

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.820-A, DE 2010**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 177/2010  
AVISO Nº 217/2010 – C. Civil**

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RAUL JUNGMANN).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

## **SUMÁRIO**

I – Publicação Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Leticia, em 20 de julho de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

  
Deputado **EMANUEL FERNANDES**  
Presidente

# **MENSAGEM Nº 177, DE 2010**

**(Do Poder executivo)**

## **AVISO Nº 217/2010 – C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008.

Brasília, 13 de abril de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a Brazilian politician, possibly a member of the Executive branch, given the context of the document.

EM No 00083 MRE COCIT/DAM IV/DAM III/DAI/- BRAS-ASEG-COLO-PERU

Brasília, 19 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o "Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combate às Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns", assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008.

2. O Memorando, de acordo com a prioridade que o Brasil tem conferido à cooperação e à integração na América do Sul, contribui para o desenvolvimento e a segurança regionais. Diz respeito, também, aos compromissos de fortalecimento da confiança e da transparência mútuas assumidos no âmbito das Américas.

3. O acordo atribui ênfase à necessidade de se estabelecer um mecanismo que melhore a coordenação, cooperação e eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços e/ou comuns, sem prejuízo do princípio da livre navegação, e com plena sujeição aos acordos internacionais vigentes entre as partes e ao ordenamento jurídico de cada uma delas.

4. O instrumento estabelece medidas relativas ao controle do trânsito de embarcações, à intensificação do intercâmbio de informações, experiências e conhecimento técnico, além de propor ações para desenvolver os aspectos operacionais, como assistência técnica mútua, apoio logístico e treinamento da Marinha brasileira e peruana e a Armada colombiana.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Memorando de Entendimento.

Respeitosamente,

Memorando C

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU PARA COMBATER AS  
ATIVIDADES ILÍCITAS NOS RIOS FRONTEIRIÇOS OU COMUNS**

O Governo da República Federativa do Brasil,

O Governo da República da Colômbia

e

O Governo da República do Peru  
(doravante denominados as "Partes"),

**DECIDIDOS** firmemente a trabalhar de forma coordenada para combater o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e seus crimes conexos, o contrabando de precursores químicos, o crime transnacional, o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos e outras atividades delituosas;

**COMPROMETIDOS** com a criação de condições que fortaleçam o diálogo entre as instituições das Partes e que contribuam para proteger a seus cidadãos e a segurança dos três países, no marco do estrito respeito a suas respectivas legislações;

**TENDO EM CONTA** os compromissos assumidos pelas Partes relativos aos seguintes instrumentos Internacionais: Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988; Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, Venezuela, em 29 de março de 1996; Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, adotada em Washington D.C. em 14 de novembro de 1997; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000; e demais instrumentos internacionais correlatos vigentes para as Partes;

**RECONHECENDO** que os delitos e contravenções mencionados no parágrafo primeiro do *consideranda* constituem sério problema que afeta os três países; e

**SENDO NECESSÁRIO** estabelecer um mecanismo que melhore a coordenação, cooperação e eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços ou comuns, sem prejuízo do princípio da livre navegação, e com plena sujeição aos acordos internacionais vigentes entre as Partes e ao ordenamento jurídico de cada uma delas, acordam o seguinte:

## ARTIGO 1

As Partes tomarão as medidas necessárias para:

- a. Controlar o trânsito de embarcações que se desenvolva em seus respectivos rios fronteiriços ou comuns, em conformidade com o princípio da liberdade de navegação;
- b. Intensificar o intercâmbio de informações sobre o trânsito de embarcações presumidamente envolvidas em delitos e contravenções a que se refere este Memorando de Entendimento;
- c. Incrementar o intercâmbio de experiências e conhecimento técnico relacionados com o controle dos rios fronteiriços ou comuns e suas zonas ribeirinhas nacionais; e
- d. Capacitar a Armada Nacional da República da Colômbia, a Marinha, o Exército e a Polícia Federal do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru, para que desenvolvam os aspectos operacionais do presente Memorando de Entendimento, a partir de sua entrada em vigor.

## ARTIGO 2

1. As Partes comprometem-se a realizar esforços coordenados para conter o tráfego de embarcações suspeitas, que ingressem ou que se encontrem nos respectivos rios limítrofes ou comuns, de serem utilizadas na prática dos crimes e contravenções a que se refere este Memorando de Entendimento. Esta cooperação, a ser realizada pela Armada Nacional da República da Colômbia, pela Marinha, o Exército e a Polícia Federal do Brasil e pela Marinha de Guerra do Peru, será regida pelo presente Memorando de Entendimento e compreenderá, dentre outras, as seguintes atividades:

- a. Intercâmbio de informação tática e de inteligência de caráter estratégico-operacional, em estreita coordenação com os organismos de segurança de cada país, para neutralizar as atividades delituosas definidas no preâmbulo;
- b. Intercâmbio de informação durante o desenvolvimento de operações, alertando previamente as unidades fronteiriças para evitar que delinqüentes ultrapassem a fronteira escapando à ação das autoridades;
- c. Intercâmbio de experiências na luta contra os crimes e contravenções enunciados no preâmbulo que tenham sido cometidos nas zonas de fronteira, por meio de palestras e seminários em nível regional e local;
- d. Intercâmbio de informações referentes a:
  - i. formas de realizar atividades ilícitas, objetivos e ações que pretendam executar os grupos criminosos e qualquer outro tipo de informação de interesse que auxilie as operações em desenvolvimento; e

- ii. o narcotráfico, o tráfico de armas, munições e explosivos, bem como modalidades delituosas em zonas fronteiriças, para planejar e executar ações concretas na luta contra esses delitos.
- e. Capacitação técnica e operacional especializada;
- f. Operações simultâneas ou coordenadas entre Unidades Fluviais da Armada Nacional da República da Colômbia, Unidades Fluviais da Polícia Federal do Brasil ou da Marinha do Brasil e representantes da Polícia Federal do Brasil embarcados e da Marinha de Guerra do Peru, com o propósito de exercer controle efetivo nas áreas fluviais fronteiriças, para reprimir o cometimento de crimes e contravenções enunciados no preâmbulo do presente Memorando de Entendimento, delimitando as ações dentro dos seguintes parâmetros:
- i. Durante as operações, a autoridade estará representada pelos respectivos Comandantes de Unidades de cada país e pelo Delegado da Polícia Federal do Brasil competente, cumprindo o regime interno estabelecido em cada instituição;
  - ii. Em território brasileiro, o Comandante das Unidades Militares será responsável pelo controle fluvial e o Delegado da Polícia Federal do Brasil será responsável pela atividade policial da operação. Os Comandantes das Unidades Militares da Colômbia e Peru serão os responsáveis em seus respectivos territórios;
  - iii. A entrada e registro ou inspeção de qualquer embarcação será efetuada exclusivamente por unidades fluviais da Armada Nacional da República da Colômbia, da Marinha de Guerra do Peru ou da Marinha e da Polícia Federal do Brasil, claramente marcadas e identificáveis como pertencentes às instituições mencionadas, a bordo das quais se encontrarem embarcado pessoal devidamente uniformizado;
  - iv. Em caso de flagrante-delito ou de que se obtenha evidência de que uma embarcação esteja envolvida nos delitos ou contravenções enunciados no preâmbulo do presente Memorando de Entendimento, esta será imobilizada, assim como sua tripulação, ademais de pessoal de bordo, carga e provas correspondentes, e seguirá o procedimento penal ou administrativo estabelecido na legislação interna vigente em cada país;
  - v. Previamente, os Comandantes de cada Unidade devem estabelecer as coordenações pertinentes que permitam o cumprimento da missão; e
  - vi. Os apoios logísticos às unidades comprometidas nas operações serão providos pelos comandos superiores de cada Parte.
- g. Assistência técnica mútua;
- h. Estabelecimento de uma rede de enlace permanente de comunicações entre as instituições;

- i. Elaboração do formato estabelecido para intercâmbio de informação;
- j. Instrução por parte dos Comandantes de Unidades a seu pessoal sobre a conduta e o comportamento necessários para o desenvolvimento de suas funções na área fronteiriça;
- k. Intercâmbio de informação sobre qualquer alteração de ordem pública que se verifique na zona fronteiriça;
- l. Informação imediata sobre os incidentes fronteiriços, seguindo os canais estabelecidos;
- m. Promover reuniões com as autoridades civis e habitantes da zona fronteiriça, com o propósito de obter a cooperação de ambos em relação a:
  - i. Provimento de informação; e
  - ii. Instalação de redes de comunicação, com a finalidade de alertar as autoridades sobre a presença de grupos armados à margem da lei, narcotraficantes e outras organizações delituosas.
- n. Intercâmbio de informações sobre o registro de embarcações que navegam nos rios fronteiriços ou comuns.

2. A Armada Nacional da República da Colômbia, da Marinha do Brasil e da Marinha de Guerra do Peru realizarão conjuntamente as seguintes atividades:

- a. Treinamento entre a Armada Nacional da República da Colômbia, a Marinha do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru, com o propósito de melhorar as operações fluviais;
- b. Coordenação e apoio logístico entre unidades táticas em serviços médicos e farmacêuticos, facilidades de manutenção de emergência de meios terrestres, aéreos e fluviais e por razões de emergências médicas; e
- c. Durante o patrulhamento fluvial da Armada da República da Colômbia, a Marinha do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru prestarão a máxima cooperação mútua possível, de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos internos, para efeitos de retenção e captura de embarcações suspeitas de estarem envolvidas nos crimes e contravenções assinalados no preâmbulo do presente Memorando de Entendimento.

3. Tendo em conta o assinalado no Artigo 6 deste Memorando de Entendimento, as entidades executoras definirão, quando necessário e de maneira coordenada, tudo o que se refere aos recursos para a execução de programas específicos em virtude do presente Memorando de Entendimento.

### ARTIGO 3

As Partes igualmente se comprometem a prestar a máxima colaboração e apoio possível, em coordenação prévia com os respectivos comandos de operação, em situações especiais, tais como evacuação médica, desastres naturais, calamidade pública, emergências, entre outras.

### ARTIGO 4

1. Para a execução do presente Memorando de Entendimento, o Governo da República da Colômbia designa como coordenador o Comandante da Armada Nacional; o Governo da República Federativa do Brasil designa o Comandante da Marinha, e o Comandante do Exército e o Diretor Geral da Polícia Federal do Brasil; e o Governo da República do Peru designa o Comandante Geral da Marinha de Guerra do Peru.

2. A execução dos aspectos operacionais levará em conta os mecanismos vigentes estabelecidos entre as Partes.

### ARTIGO 5

Com vistas a alcançar os objetivos do presente Memorando de Entendimento e por solicitação de qualquer uma das Partes, os representantes autorizados por cada uma se reunirão periodicamente para:

- a. avaliar a eficácia dos programas e suas ações;
- b. examinar qualquer assunto relativo à execução do presente Memorando de Entendimento; e
- c. apresentar a seus respectivos Ministros de Defesa e, no caso da República Federativa do Brasil, também ao Ministro da Justiça, as recomendações que considerem pertinentes para a melhor execução do presente Memorando de Entendimento.

### ARTIGO 6

Todas as atividades que emanem do presente Memorando de Entendimento se desenvolverão em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em cada uma das Partes.

### ARTIGO 7

Uma Parte não exercerá, no território das outras, competências nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades desta outra Parte por seu direito interno.

**ARTIGO 8**

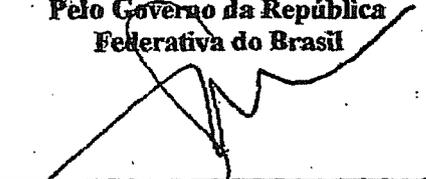
Nenhum dos dispositivos deste Memorando de Entendimento afeta a livre navegação dos rios limítrofes consagrada nos Tratados de Limites vigentes.

**ARTIGO 9**

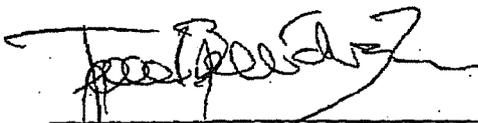
1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da última Nota diplomática em que as Partes comunicarem haver cumprido com os requisitos legislativos internos necessários para a entrada em vigor.
2. Qualquer das Partes poderá notificar a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação.
3. O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes. As modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Feito na cidade de Leticia, aos vinte (20) dias do mês de julho de dois mil e oito (2008), em três exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República  
Federativa do Brasil

  
\_\_\_\_\_  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
Ministro de Estado, interino,  
das Relações Exteriores

Pelo Governo da República  
da Colômbia

  
\_\_\_\_\_  
JAIME BERMUDEZ MERIZALDE  
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ANTONIO GARCÍA BELAUNDE  
Ministro de Relações Exteriores

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Leticia, em 20 de julho de 2008.

No preâmbulo do instrumento, entre outras afirmações, destaca-se que as Partes estão firmemente decididas a trabalhar de forma coordenada para combater o tráfico ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas e crimes conexos, bem como o contrabando de percursoros químicos, o crime transnacional, o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos entre outros crimes.

A parte dispositiva do Memorando é composta por 9 (nove) artigos. A finalidade do pactuado é definida no art. 1, segundo o qual as Partes tomarão as medidas necessárias para controlar o trânsito de embarcações nos rios fronteiriços ou comuns, intensificarão o intercâmbio de informações sobre embarcações supostamente envolvidas em delitos, incrementarão o intercâmbio de experiências e de conhecimento técnico, bem como capacitarão a Armada Nacional da República da Colômbia, a Marinha, o Exército e a Polícia Federal do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru, com o fim de desenvolver os aspectos operacionais do Memorando.

Os esforços coordenados das Partes compreenderão, entre outras medidas: o intercâmbio de informação tática e de inteligência, para neutralizar as atividades delituosas referidas no preâmbulo; a troca de informação durante o desenvolvimento de operações; a permuta de informações referentes ao narcotráfico, ao tráfico de armas, munições e explosivos; capacitação técnica e

operacional especializada; operações simultâneas ou coordenadas entre as forças armadas e de segurança designadas; e a promoção de reuniões com autoridades civis e habitantes da zona fronteiriça.

A execução do Memorando deverá ser coordenada pelas seguintes autoridades: pela Colômbia, o Comandante da Armada Nacional; pelo Brasil, o Comandante da Marinha, o Comandante do Exército e o Diretor-Geral da Polícia Federal; e pela República do Peru, o Comandante Geral da Marinha de Guerra.

O art. 8 preceitua que os dispositivos do Memorando não afetam a livre navegação dos rios da região, consagrada nos Tratados de Limites vigentes.

O Memorando entrará em vigor na data da última nota diplomática que houver comunicado o cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor. Poderá ser denunciado a qualquer tempo, por via diplomática, sendo que a denúncia surtirá efeito após 3 (três) meses da respectiva notificação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O combate às atividades criminosas transnacionais na região localizada ao longo da imensa fronteira de 4.639 km, que separa o território brasileiro dos territórios da Colômbia e do Peru, é um desafio às forças armadas e policiais dos três países.

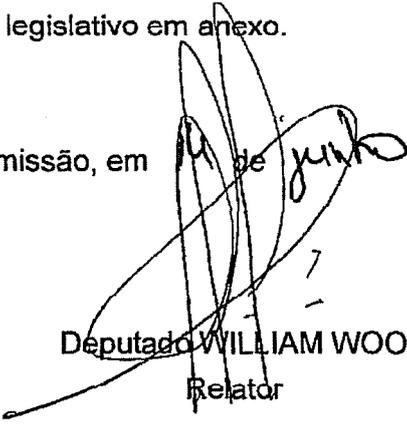
O Memorando de Entendimento sob análise insere-se nos esforços dos Estados Signatários de combate ao crime organizado transnacional, em particular ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao tráfico de armas, munições e explosivos. Para cumprir com tal propósito, o texto acordado prevê a adoção de mecanismos e ações coordenados entre as forças armadas e policiais das Partes, para melhorar a eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços ou comuns.

De acordo com o Memorando, as Partes se comprometem: a adotar medidas de controle do trânsito de embarcações nos rios da região; a intensificar o intercâmbio de informações sobre o trânsito de embarcações supostamente envolvidas em atividades criminosas; a incrementar a troca de experiências e conhecimentos técnicos; bem como a capacitar a Armada Nacional da Colômbia, a Marinha, o Exército e a Polícia Federal do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru.

Nas últimas décadas, a busca por meios mais eficazes de combate ao crime organizado transnacional destaca-se no conjunto de ações de cooperação judiciária entre o Brasil, a Colômbia e o Peru. Nesse contexto, observa-se que esses países assinaram uma série de acordos de cooperação, sendo dignos de nota o Acordo sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo, Reabilitação, Controle da Produção e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Delitos Conexos, assinado com o Peru, em 28 de setembro de 1999, e o Acordo de Cooperação para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado com a Colômbia, em 7 de novembro de 1997.

Em resumo, julgo que as medidas reguladas pelo texto pactuado são extremamente positivas sob o ponto de vista da segurança regional e, em razão disso, voto pela aprovação do texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2010.

  
Deputado WILLIAM WOO  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008.

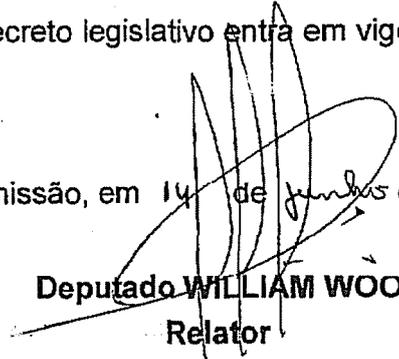
**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2010.

  
Deputado WILLIAM WOO  
Relator

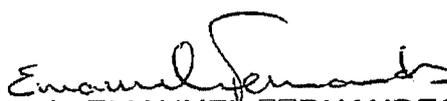
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 177/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Madeira, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Eduardo Sciarra, Luiz Carlos Hauly e William Woo.

Sala da Sessão, em 16 de junho de 2010.

  
Deputado EMANUEL FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo, que nos chega para examinar, aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru, assinado em Letícia no dia 20 de julho de 2008, para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns.

Estabelece o citado projeto que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

### **II - VOTO DO RELATOR**

As atividades ilícitas a que se refere o texto desse Memorando de Entendimento de que trata o Projeto de Decreto Legislativo em exame são o tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o contrabando de precursores químicos, e o tráfico ilegal de armas, munições e explosivos. Todos esses delitos e outros crimes conexos afetam os três países Partes do Entendimento, causando-lhes sérios problemas.

Para combater essas ocorrências, reconhece-se necessário estabelecer um mecanismo que melhore a coordenação, cooperação e eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços ou comuns, sem prejuízo do princípio da livre navegação, e com plena sujeição aos acordos internacionais vigentes entre as Partes e ao ordenamento jurídico de cada uma delas.

Dessa forma, mediante esse Memorando de Entendimento as Partes acertam, a nosso ver, quando se propõem a tomar as seguintes medidas:

1. Controlar o trânsito de embarcações que se desenvolva em seus respectivos rios fronteiriços ou

comuns, em conformidade com o princípio da liberdade de navegação;

2. Intensificar o intercâmbio de informações sobre o trânsito de embarcações presumidamente envolvidas nos delitos e contravenções mencionados;
3. Incrementar o intercâmbio de experiências e conhecimento técnico relacionados com o controle dos rios fronteiros ou comuns e suas zonas nacionais; e
4. Capacitar a Armada Nacional da República da Colômbia, a Marinha, o Exército e a Polícia Federal do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru, para que desenvolvam os aspectos operacionais deste Memorando de Entendimento.

Nesse âmbito, as Partes se comprometem a realizar esforços coordenados para conter o tráfico de embarcações suspeitas, que ingressem ou que se encontrem nos respectivos rios limítrofes ou comuns, para que não sejam na prática dos crimes e contravenções mencionados. Para tanto desenvolverão o que se faz necessário, ou seja:

1. Intercâmbio de informação tática e de inteligência de caráter estratégico operacional;
2. Intercâmbio de informação durante o desenvolvimento de operações;
3. Intercâmbio de experiências na luta contra os crimes e contravenções enunciados;
4. Intercâmbio de informações sobre operações de planejamento e cometimento desses crimes e suas modalidades;
5. Capacitação técnica e operacional especializada;
6. Operações simultâneas ou coordenadas entre Unidades Fluviais da Armada Nacional da República da Colômbia, Unidades Fluviais da Polícia Federal ou

da Marinha do Brasil e da Marinha de Guerra do Peru com o propósito de exercer o controle efetivo nas áreas fluviais fronteiriças;

7. Assistência técnica mútua;
8. Estabelecimento de uma rede de enlace permanente de comunicações e instituições.
9. Intercâmbio de informações sobre o registro de embarcações que navegam nos rios fronteiriços ou comuns.
10. Coordenação e apoio logístico entre unidades táticas em serviços médicos e farmacêuticos, facilidades de manutenção de emergência de meios terrestres, aéreos e fluviais e por razões de emergências médicas.

Conforme assinalado no Artigo 6 desse Memorando de Entendimento, as entidades executoras definirão, quando necessário e de maneira coordenada, tudo o que se refere aos recursos para a execução de programas específicos.

As Partes também se comprometem a prestar a máxima colaboração e apoio possível, em coordenação prévia com os respectivos comandos de operação, em situações especiais, tais como evacuação médica, desastres naturais, calamidade pública, emergências, entre outras.

Fica determinado que a execução dos aspectos operacionais levará em conta os mecanismos vigentes estabelecidos entre as Partes; que todas as atividades que emanem desse Memorando de Entendimento se desenvolverão em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em cada uma das Partes; e que nenhuma delas exercerá, no território das outras, competências ou funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades locais, por seus direitos internos.

Também fica estabelecido que nenhum dos dispositivos desse Memorando de Entendimento afetará a navegação dos rios limítrofes consagrada nos Tratados de Limites vigentes. Essa cláusula, em nosso

entender, garante a preservação dos fundamentos do transporte aquaviário brasileiro.

Reconhecendo a adequação das medidas propostas e o valor dos objetivos fixados nesse Memorando de Entendimento, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.820, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.820/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Jovair Arantes, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Rubens Otoni, Fernando Chucre, Fernando Marroni, Flávio Bezerra, Lael Varella, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marcelo Teixeira, Marcos Lima, Pedro Chaves e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010

Deputado MILTON MONTI  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008, nos termos da Exposição de Motivos nº 00083 MRE-COCIT/DAM IV/DAM III/DAI/-BRAS-ASEG-COLO-PERU, de 19 de março de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, em conformidade com “a

prioridade que o Brasil tem conferido à cooperação e à integração na América do Sul, contribui para o desenvolvimento e a segurança regionais”. Considera, ainda, os “compromissos de fortalecimento da confiança e da transparência mútuas assumidos no âmbito das Américas”.

Em seguida, a Exposição de Motivos, trata da “necessidade de se estabelecer um mecanismo que melhore a coordenação, cooperação e eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços e/ou comuns, sem prejuízo do princípio da livre navegação, e com plena sujeição aos acordos internacionais vigentes entre as partes e ao ordenamento jurídico de cada uma delas”.

Em função do exposto anteriormente, a Exposição de Motivos conclui que o Memorando “estabelece medidas relativas ao controle do trânsito de embarcações, à intensificação do intercâmbio de informações, experiências e conhecimento técnico, além de propor ações para desenvolver os aspectos operacionais, como assistência técnica mútua, apoio logístico e treinamento da Marinha brasileira e peruana e a Armada colombiana”.

Do texto do Memorando constam 9 (nove) artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos.

Antecedendo esses artigos, há um preâmbulo com vários considerandos dizendo da decisão de se trabalhar firmemente de “forma coordenada para combater o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e seus crimes conexos, o contrabando de precursores químicos, o crime transnacional, o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos e outras atividades delituosas” e do compromisso com “a criação de condições que fortaleçam o diálogo entre as instituições das Partes e que contribuam para proteger a seus cidadãos e a segurança dos três países, no marco do estrito respeito a suas respectivas legislações”.

Depois, faz referência aos compromissos assumidos pelas Partes ante inúmeros instrumentos internacionais: “Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988; Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, Venezuela, em 29 de março de 1996; Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, adotada em Washington D.C., em 14

de novembro de 1997; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000; e demais instrumentos internacionais correlatos vigentes para as Partes”, concluindo que os delitos e as contravenções mencionados antes constituem sério problema que afeta os três países e, em consequência, ser “necessário estabelecer um mecanismo que melhore a coordenação, cooperação e eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços ou comuns, sem prejuízo do princípio da livre navegação, e com plena sujeição aos acordos internacionais vigentes entre as Partes e ao ordenamento jurídico de cada uma delas”.

O art. 1 reza que as Partes tomarão as medidas necessárias para: controlar o trânsito de embarcações que se desenvolva em seus respectivos rios fronteiriços ou comuns, em conformidade com o princípio da liberdade de navegação; intensificar o intercâmbio de informações sobre o trânsito de embarcações presumidamente envolvidas em delitos e contravenções a que se refere o Memorando; incrementar o intercâmbio de experiências e conhecimento técnico relacionados com o controle dos rios fronteiriços ou comuns e suas zonas ribeirinhas nacionais; e capacitar a Armada Nacional da República da Colômbia, a Marinha, o Exército e a Polícia Federal do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru para que desenvolvam os aspectos operacionais do Memorando, a partir de sua entrada em vigor.

O art. 2, o maior e mais minudente de todos, trata de detalhes operacionais tais como o intercâmbio de informações, da capacitação técnica e operacional, da realização de operações simultâneas ou coordenadas, da assistência técnica mútua, do estabelecimento de uma rede de comunicações e de ações em zonas fronteiriças.

Os demais artigos têm natureza acessória, tratando de detalhes de execução e de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais desse gênero.

O Memorando foi assinado pelas partes, em 20 de julho 2008, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 177, de 13 de

abril de 2010, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00083 MRE-COCIT/DAM IV/DAM III/DAI/-BRAS-ASEG-COLO-PERU, de 19 de março de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 217-C. Civil, de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 15 de abril de 2010, em 20 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Viação e Transporte, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

Em 16 de junho de 2010, foi aprovado, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo de que trata este relatório, aprovando o Memorando.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *a, b, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O tráfico de armas e munições, de drogas e de recursos naturais, o contrabando e o descaminho são modalidades criminosas que, a cada dia, ganham robustecimento não só no plano interno, mas também na esfera internacional, haja vista as múltiplas conexões que se estabelecem entre criminosos situados em diferentes países, que aperfeiçoam seus métodos e passam a agir de forma integrada, levando a uma necessidade urgente de que

as autoridades incrementem a mútua colaboração e esforços na seara internacional no combate a esses e a outros delitos que aumentam em velocidade e sofisticação.

Sendo assim, é certo que o Memorando de que trata este Parecer é mais um passo significativo no combate à delinquência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Memorando firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.820, de 2010.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2010.

**Deputado RAUL JUNG MANN**

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.820/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Marcelo Itagiba, Paes de Lira, William Woo - titulares; Ernandes Amorim, Gonzaga Patriota, Guilherme Campos e Mauro Lopes - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2010.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente